



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000762/2006-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3102-001.761 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria Recolhimento a menor da contribuições
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAP BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/12/2005

Embargos de Declaração. Depósito do Montante Integral afasta os juros. O contribuinte inadimplente tem que arcar com a mora, contudo realizado o depósito do montante integral, em juízo, nas datas dos vencimentos da exação, não são devidos os juros de mora. Quando o depósito é realizado após a data do vencimento, são devidos os juros somente do vencimento do débito até a realização dos depósitos.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Jacques Maurício Veloso e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão 3102-001.583 de 21 de agosto de 2012, o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMINIC) ECONÔMICO - CIDE

Periodo de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/12/2005

CONCOMITÂNCIA. Não se conhece das alegações que versam sobre inexigibilidade do crédito tributário, ao serem discutidas em Mandado de Segurança. Assim as matérias atinentes à inexigibilidade da CIDE, não são conhecidas tendo em vista que a matéria levada h. cabo ao Poder Judiciário implica em sua não apreciação na seara administrativa.

AUTO DE INFRAÇÃO. O auto de infração é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário com o fim de prevenir a decadência.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete ao juízo administrativo apreciar arguições de inconstitucionalidade por vedação expressa. Art. 26-A lei n.º. 11.941/2009.

JUROS DE MORA. Depósito do montante integral aferido pela própria fiscalização. Exigibilidade do crédito suspensa. Art. 151, II do CTN. Afastase a exigência dos juros de mora quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa. Súmula CARF n.º. 05.

Segundo a procuradoria da Fazenda Nacional este colegiado deu parcial provimento a recurso para afastar a cobrança de juros de mora, observando que houve depósito judicial no montante integral, entretanto não foi analisado o fato dos depósitos terem ocorrido intempestivamente.

Assim, requer o provimento dos embargos para sanar a omissão apontada e analisar o fato dos depósitos terem sido realizados após o vencimento do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmen

te em 25/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por L

UIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao apreciar a cobrança dos juros de mora no caso em liça, o acórdão embargado observou o posicionamento da delegacia regional de julgamento a qual descreve em seu voto que *“os débitos estão acobertados pelos depósitos efetuados pela empresa”*.

Ora, a partir de tal posicionamento foi analisada, com base no art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que os valores depositados correspondem ao montante integral, e assim foi dado parcial provimento ao recurso, observou-se ainda o que prescreve a súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

De fato não foram analisadas as datas que ocorrem os depósitos, restringindo-se apenas a questão dos mesmos terem sido no montante integral, como descrito no acórdão da DRJ, o que levou a omissão no acórdão embargado.

Como bem apontado pela embargante existem depósitos que foram realizados após a data do vencimento da exação, entretanto observar-se nos autos(fl.85/95) que quando os depósitos foram realizados após o prazo do vencimento, a própria Embargada realizou o recolhimento da CIDE acrescido da quantia correspondente aos juros de mora.

Não há dúvidas que os juros de mora são devidos quando o depósito não seja realizado na data do vencimento, entretanto nos caso dos autos, observar-se nos “DARF’s DEPÓSITO”, que o juros também foram calculados e depositados.

Assim, como os juros de mora, nas hipóteses de depósito judiciais, somente são exigíveis entre o vencimento do débito e a realização dos depósitos, pois após os depósitos incidem remuneração própria, dar-se parcial provimento aos Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, porém mantendo incólume o resultado do acórdão recorrido, ao observar que os juros foram depositados.

Sala de sessões 26 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho - Relator

CÓPIA